



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003757-60.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado NEUSA GONÇALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11798

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003757-60.2024.8.26.0481 — Presidente Epitácio

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADO: Neusa Gonçalves Pereira (Justiça Gratuita)

JUÍZA: Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki

APELAÇÃO — Demanda de conhecimento — Pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débitos, (ii) restituição de valores e (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral — Empréstimo consignado (mútuo) — Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Insurgência da ré-apelante — Hipótese em que a instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação impugnada — Defesa apresentada sem a juntada do instrumento contratual que teria dado origem aos descontos impugnados — Desconsideradas as capturas de tela, que indicariam elementos da contratação, apresentadas apenas em sede recursal, pois violados os artigos 434 e 435, do CPC — Responsabilidade objetiva da instituição financeira — Súmula nº 479, do STJ — Declaração de inexigibilidade e determinação de devolução dos descontos indevidos que era medida de rigor — Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada — Aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC — Compensação incabível, tendo em vista a ausência de comprovação de transferência do valor do empréstimo — Correção que deve incidir desde o evento danoso (Súmula 43 do STJ) — Danos morais configurados — Indenização mantida (R\$ 5.000,00) — Data do arbitramento que serve de parâmetro apenas para incidência da correção na indenização de cunho moral (Súmula 362 do STJ) — Multa — Legalidade da tutela de urgência concedida já debatida em sede de agravo, sendo que, naquela oportunidade, restou afastada a incidência da penalidade, ante o cumprimento da medida pela ré — Ausência de interesse recursal — Ônus da sucumbência mantido — Honorários recursais aplicados (art. 85, § 11, do CPC) — RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a **sentença proferida às fls. 211/218**, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedente** a

pretensão autoral, sob o fundamento de que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada. Nesse sentido, **(i)** reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito, devendo o banco requerido se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento da autora, **(ii)** condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 5.000,00, com correção a partir do arbitramento e juros desde a citação, bem como **(iii)** condenou a instituição financeira na devolução dos valores descontados, de forma dobrada, com correção a partir de cada desconto e juros desde a citação.

Diante da sucumbência da ré, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 231/258), sustentando, preliminarmente, a inexistência de inovação recursal, embora tenha apresentado os elementos da contratação apenas em sede de apelação, impugnando, ainda, a multa arbitrada quando da concessão da medida liminar. No mérito, defende a legalidade da contratação, a impossibilidade da restituição em dobro, a possibilidade de compensação, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a necessidade de diminuição do valor arbitrado, a necessidade de alteração do termo inicial dos juros aplicáveis aos danos morais e da correção aplicável aos danos materiais.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões apresentadas às fls. 299/304.

É o relatório.

Decide-se.

Cuida-se de demanda de conhecimento, no bojo da qual pretendeu a parte autora a (i) declaração de inexigibilidade de débito, (ii) a repetição dobrada dos valores descontados e a (iii) condenação da instituição ré no pagamento de indenização a título de dano moral, alegando não ter firmado o contrato de empréstimo consignado, que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 297,11, iniciados em 03/2021.

Ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990, concepção jurídica expressamente adotada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do

disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**¹.

A requerida, contudo, ao apresentar sua defesa, deixou de acostar o instrumento contratual firmado pelas partes, que comprovaria a contratação do empréstimo consignado impugnado pela parte autora e justificaria os descontos em seu benefício.

Somente em sede recursal, sob a genérica justificativa de que “apenas após a prolação da sentença obteve acesso as novas informações sobre a origem da dívida da parte apelada”, é que foram apresentados os *prints* de fls. 240/241, consistentes em “custo efetivo total da proposta”, informações de assinatura e “planilha de proposta simplificada”. Veja-se que, nem mesmo agora, apresentou a via integral do contrato, limitando-se a alegar que se trata de cessão de empréstimo realizado anteriormente junto ao Banco Pan.

Relembre-se que, à luz do que preceitua o **artigo 434, do CPC**, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”, sendo que “admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.” (**artigo 435, § único, do CPC**).

No caso em tela, a requerida não procedeu à juntada de documentos na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (no caso, a contestação) e, igualmente, não comprova o motivo pelo qual estava impedida de apresentar o contrato anteriormente. Nessa toada, os *prints* juntados, ainda que de pouco valor, deverão ser desconsiderados, tratando-se de inovação recursal.

Em conclusão, tem-se que o banco **não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada neste feito**.

Diante deste contexto, presume-se que o instrumento foi originado de fraude. Sobre o tema, ressalta-se que é **dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade**, adotando as cautelas necessárias apara evitar a perpetração de ilícitos, como o verificado no caso em tela. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira **concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade**.

Neste aspecto, frisa-se que o **art. 14, do CDC**, estabelece a **responsabilidade objetiva** do fornecedor, sendo, portanto, desnecessária a comprovação de culpa, não havendo que se falar em negligência, imperícia ou imprudência, pois a ocorrência ou não de tais modalidades de culpa são indiferentes para a aferição de responsabilidade no âmbito das relações

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

consumeristas.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou o tema através da **Súmula nº 479**, ao dispor que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destaca-se, ademais, que a fraude cometida por terceiro não se enquadra nas situações excludentes de responsabilidade previstas no **art. 14, §3º, do CDC**², uma vez que a fraude apenas poderá ser perpetrada nos casos em que a instituição financeira não adota as cautelas mínimas de segurança em suas contratações.

Restando, assim, **incontroversa a irregularidade na contratação de negócio impugnado (empréstimo consignado)** e, por conseguinte, dos descontos efetivados, de rigor, em atenção ao disposto pelo **artigo 884, caput, do Código Civil**³, a declaração de inexigibilidade do débito e a devolução das parcelas descontadas, que deverá ocorrer em dobro.

Isso porque, tendo em vista a reiterada e sistemática perpetração de fraudes semelhantes como a ocorrida *in casu*, não se pode deixar de observar que a instituição financeira **ou age com escancarada má-fé**, ao forjar a contratação em questão, **ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas**. Tudo, enfim, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no **parágrafo único, do artigo 42, do CDC**⁴.

Mostra-se, portanto, desnecessária a discussão de aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929⁵), que dispensa a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade, uma vez que o elemento volitivo do fornecedor resta evidente.

Relativamente ao pleito de **compensação** de valores, incabível *in casu*, pois, conforme bem pontuou o juízo de origem, “a instituição financeira também deixou de comprovar a disponibilização do valor do empréstimo para

² § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

³ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁴ Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

⁵ Tese fixada: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. (...) (EAREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 30.03.2021).

uso da autora, prova de fácil obtenção, que exigia simples juntada do comprovante de transferência".

No caso da correção incidente sobre o valor a ser restituído, aplica-se a **Súmula 43, do C. STJ**, que dispõe que "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", não havendo que se falar em correção apenas a partir da citação.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela consumidora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

Ademais, destaca-se que a simples violação dos dados pessoais da requerente, por terceiros, gera insegurança jurídica.

Isto sem mencionar a verdadeira via-crúcis a que foi obrigado a suportar, inclusive com acionamento do Judiciário, para obter o cancelamento de empréstimo que jamais solicitou.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **de rigor a manutenção da indenização fixada em R\$ 5.000,00.**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

"VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. **Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece.** Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)** (g.n.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO** – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa** – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à

recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564**; **Relator (a): Jacob Valente**; **Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado**; **Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível**; **Data do Julgamento: 11/07/2024**; **Data de Registro: 11/07/2024**). (g.n.)

Referente à pretensão de alteração do termo inicial dos juros aplicáveis à indenização de cunho moral, relembre-se que a data do arbitramento é parâmetro apenas para a incidência da correção, conforme **Súmula 362 do STJ**⁶. No caso dos juros, estes incidirão a partir do evento danoso ou da citação, a depender do tipo de relação existente entre as partes. Assim, incabível o pleito da apelante, para que ambos (juros e correção) incidam a partir da data de fixação da indenização.

Finalmente, em relação à multa arbitrada quando da concessão da liminar para suspensão dos descontos, relembre-se que a apelante já debateu o assunto no agravo de instrumento de nº 2264585-09.2024.8.26.0000 (fls. 221/230), sendo que, naquela oportunidade, esta C. Câmara reconheceu a legalidade da medida, com preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, além de afastar a incidência de multa, ante o cumprimento da determinação de primeiro grau pela requerida. Assim, ausente o interesse recursal da recorrente neste aspecto.

Ante o desprovimento da irrisignação manifestada pela instituição financeira, incide a disposição prevista no **art. 85, §11, do Código de Processo Civil**, devendo-se majorar a verba honorária em favor da parte autora para 12%.

Anote-se, por fim, que é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

MARCO PELEGRINI
Relator

⁶ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."